

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 76

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 08 de maio de 2025

Disponibilização: 07/05/2025

Publicação: 08/05/2025

TCE-PE lança formulário para atualização de dados sobre Primeira Infância e Orçamento Criança

FOTO: ADOBESTOCK

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) disponibilizou um novo formulário eletrônico para que os gestores municipais atualizem informações sobre duas áreas estratégicas da gestão: os Planos Municipais pela Primeira Infância (PMPI) e o Orçamento da Criança.

O formulário está disponível na plataforma RemessaTCEPE – Formulários, que pode ser acessada pelo site do TCE-PE (tcepe.tc.br, no menu “Remessa de Dados da Gestão Pública”). O prazo para envio das informações se encerra no próximo dia 16 de maio.

Essa é a primeira coleta de informações feita por meio do novo sistema eletrônico criado pelo TCE-PE, com base na Resolução TC nº 177/2024, que regulamenta o envio de dados por formulários digitais.

O levantamento sobre os PMPI é feito pelo TCE-PE desde 2023 e teve



Imagem de uma pessoa trabalhando com formulários digitais

sua última atualização em abril do ano passado. Já o Orçamento Criança foi instituído a partir de mudança na Constituição Estadual, em 2023, e permite que os municípios identifiquem, de forma mais clara e transparente, os recursos destinados à primeira infância em suas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

Essas duas iniciativas são analisadas pelo TCE-PE nas Prestações de Contas de Governo. Por isso, é funda-

mental que os dados estejam atualizados, garantindo mais transparência e planejamento nas ações e políticas públicas voltadas às crianças de zero a seis anos de idade.

ORIENTAÇÕES - O Tribunal enviou um ofício circular por mala direta às prefeituras para que todos os gestores tomem conhecimento da iniciativa. Cada prefeitura tem um controlador interno cadastrado como responsável por gerenciar o RemessaTCEPE – Formulários.

São os controladores que vão receber o formulário, indicar o responsável pelo preenchimento do questionário, acompanhar o envio das respostas e garantir o cumprimento do prazo. Um manual com as orientações está disponível na própria plataforma.

COMPROMISSO COM A INFÂNCIA - O Plano Municipal pela Primeira Infância é um instrumento de planejamento previsto em lei que orienta ações e investimentos para garantir os direitos das crianças. Já o Orçamento Criança torna mais transparente e acessível o controle sobre os recursos destinados a essa fase essencial da vida.

Com o novo formulário, o TCE-PE reforça o compromisso institucional com a proteção integral da infância e apoia os municípios no aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à primeira infância.



FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 150/2025 – designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ADRIANA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA, matrícula 0933; o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221 e a Analista de Gestão - Área de Administração JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, matrícula 1341, para comporem a Comissão de Análise de Recursos dos servidores à avaliação de desempenho relativa ao ciclo 2024, nos termos do artigo 20-Q da lei 18.547/2024, fazendo jus ao valor da gratificação ali prevista, quando cabível, e demais normas correlatas, no período de 30 dias, a partir de 07 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
Presidente em exercício

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 194/2025 - designar a Servidora GABRIELA CALÁBRIA ARAÚJO MORAES DOS SANTOS, matrícula 2151, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-CCS-5, por 30 dias, no período de 29/01/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento do titular ALMIRO ROBERTO BELO DE MOURA, matrícula 1128.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 195/2025 - designar a Servidora GABRIELA CALÁBRIA ARAÚJO MORAES DOS SANTOS, matrícula 2151, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor do Gabinete do Procurador-Chefe, símbolo TC-CCS-5, da Procuradoria Jurídica, por 15 dias, no período de 23/04/2025 a 07/05/2025, durante o impedimento da titular MARIANA FARIAS SILVA, matrícula 2102.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Portaria nº 196/2025 - designar a Servidora SANDRA BORBA LEMOS VIEIRA DE CASTRO, matrícula 0591, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Ouvidoria, símbolo TC-CCS-5, por 17 dias, no período de 14/04/2025 a 30/04/2025, durante o impedimento do titular RENATO VALENÇA MONTEIRO DE AZEVEDO, matrícula 2178.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 197/2025 - designar o Servidor CARLOS ANDRÉ ZAIDAN DE MELO, matrícula 1607, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Petrolina, por 15 dias, no período de 06/05/2025 a 20/05/2025, durante o impedimento da titular RUBÊNIA PATRÍCIA NOVAES E SILVA, matrícula 1686.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 198/2025 - formalizar o exercício do Servidor ROBERTO DELGADO ARTEIRO, matrícula 1713, na Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 199/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 184 dias, no período de 14/04/2025 a 14/10/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005511/2025-74 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo. Recife, 07 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005525/2025-98 - Dácio Rijo Rossiter Filho, autorizo; SEI 001.005519/2025-31 - Gilquécia Maria de Noronha Telles, autorizo; SEI 001.005579/2025-53 - Fátima Maria Miranda Brayner, autorizo; SEI 001.005627/2025-11 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 003.000020/2023-55 - Maria

de Lourdes Bezerra Austregésilo Lima, autorizo; SEI 001.005504/2025-72 - Karina de Oliveira Marques, autorizo; SEI 001.005631/2025-71 - Giovanna Tavares Maria Louise, autorizo; SEI 001.005646/2025-30 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo . Recife, 07 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100105-5 (Auditoria Especial Secretaria de Educação do Recife, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALISON FAGNER DE SOUZA E SILVA (***.997.734-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100781-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (***.647.624-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Maio de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados o Sr. **SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO (CPF Nº ***.197.694.-**)**, e seu Advogado Roberto Gilson Raimundo Filho (**OAB-PE nº 18.558**), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 30/04/2025 (SEI nº 001.005501/2025-39), constantes nos autos TC nº 2427147-0 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Bezerros, exercício de 2016 - Relator Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida), por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de **14/05/2025**.

Tribunal de Contas de Pernambuco em 07 de Maio de 2025

Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 008/2020. Objeto: prorrogação dos termos do Convênio de Cooperação Técnica n.º 008/2020, com vistas à manutenção da participação do TCE-PE como usuário do Contrato Mater 002/SAD/SEADM/2020, cujo objeto contempla a prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, operacionalizado por meio da Rede PE-Conectado II - Lote 1. Conveniada: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** - CNPJ n.º 10.572.022/0001-80. Período acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência: de 1º/5/2025 a 30/4/2026.

Recife-PE, 30/4/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos**15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 25100345-0****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS:****EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****GILSON JOSE MONTEIRO FILHO****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 822 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.
2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100345-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a sua determinação.

E acrescento o seguinte **ALERTA à Secretaria de Educação de Pernambuco**:

EMITO ALERTA, ao gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-lo, acerca da responsabilidade da execução do contrato e sobre a eficiência na prestação do serviço de transporte escolar que está sendo realizado no Município de Araripina, para minimizar a ocorrência de novos acidentes.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.A imediata abertura de Auditoria Especial para investigar com a urgência que o caso requer as condições do transporte escolar da referida circunscrição, com prazo de conclusão de 30 dias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100336-2****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO PREVIDENCIÁRIO), PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES****INTERESSADOS:****ANA PATRICIA ALVES****LUCILEIDE FERREIRA LOPES****LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS****RODRIGO ANTONIO AMORIM SILVA BOTELHO****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 823 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES. IRREGULARIDADES NA BASE CADASTRAL. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS CONSELHOS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DE CONTRIBUIÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (Plano Previdenciário), relativa aos exercícios de 2021 a 2024, visando avaliar a sustentabilidade do RPPS, especialmente quanto ao uso eficiente dos recursos, governança, desempenho dos investimentos, regularidade dos repasses, redução das distorções atuariais e fomento ao controle social.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) determinar se a base cadastral utilizada nas avaliações atuariais está completa e consistente; (ii) avaliar o funcionamento adequado dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; (iii) verificar a adequação do registro individualizado das contribuições dos servidores; e (iv) examinar o cumprimento de deliberação anterior do TCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a base cadastral utilizada nas avaliações atuariais de 2023 e 2024 apresentou inconsistências e incompletudes, comprometendo a confiabilidade dos resultados atuariais e a sustentabilidade financeira do RPPS; (ii) os Conselhos Deliberativo e Fiscal não exerceram plenamente suas competências legais entre agosto de 2021 e junho de 2024, limitando-se a temas restritos que não refletem todo o escopo de suas atribuições; (iii) o registro individualizado das contribuições dos servidores apresentou inadequações, como ausência de dados dos dependentes e inconsistências nos valores das contribuições do Município; (iv) embora tenha havido atraso na implementação das determinações do Acórdão nº 503/2021 do TCE-PE, a gestão demonstrou esforços para atender às recomendações, incluindo a realização de um censo previdenciário e a obtenção da certificação Nível II do Pró-Gestão; (v) os achados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa.

4. DISPOSITIVO: Julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial.

5. TESES DE JULGAMENTO: 1. A inadequação da base cadastral e do registro individualizado de contribuições, bem como o funcionamento insatisfatório dos conselhos, comprometem a gestão eficiente do RPPS, mas não caracterizam irregularidade grave quando há evidências de esforços para correção; 2. O atraso no cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, sem prazo específico estabelecido, não constitui, por si só, motivo para irregularidade das contas ou aplicação de multa, desde que demonstradas ações concretas para atendimento.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VII; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 47, 75 e Anexo VI, art. 36; Lei Complementar Municipal nº 40/2021, arts. 46 e 50; Lei Orgânica do TCE/PE, art. 73, incisos III e XII.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão nº 503/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100336-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a base cadastral utilizada nas avaliações atuariais de 2023 e 2024 apresentou inconsistências e incompletudes, comprometendo a confiabilidade dos resultados atuariais e a sustentabilidade financeira do RPPS;

CONSIDERANDO que os Conselhos Deliberativo e Fiscal não exerceram plenamente suas competências legais entre agosto de 2021 e junho de 2024, limitando-se a temas restritos que não refletem todo o escopo de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o registro individualizado das contribuições dos servidores apresentou inadequações, como ausência de dados dos dependentes e inconsistências nos valores das contribuições do Município;

CONSIDERANDO que embora tenha havido atraso na implementação das determinações do Acórdão nº 503/2021 do TCE-PE, a gestão demonstrou esforços para atender às recomendações, incluindo a realização de um censo previdenciário e a obtenção da certificação Nível II do Pró-Gestão;

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Lucileide Ferreira Lopes (Presidente do Instituto de Previdência); Luiz José Inojosa de Medeiros (Prefeito); Rodrigo Antonio Amorim Silva Botelho (Presidente do Conselho Deliberativo) e Ana Patricia Alves (Presidente do Conselho Fiscal), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar a adequação do registro individualizado dos segurados, nos termos do art. 79-C da Lei Municipal nº 108/2001 e do art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Criar ou aprimorar os processos de análise e correção das bases cadastrais dos servidores ativos recebidas da Prefeitura e das bases cadastrais dos aposentados e pensionistas mantidas pela unidade gestora do regime próprio, de forma a permitir que as avaliações atuariais contem com informações atualizadas e consistentes, em conformidade com o art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados desatualizadas, inconsistentes ou insuficientes perante os requisitos do art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 contraria o disposto no art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

2. O funcionamento inadequado dos órgãos colegiados do regime próprio contraria o disposto nos arts. 37, 46 e 50 da Lei Complementar Municipal nº 40/2021 e no art. 1º, inciso VI da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101146-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO:

ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 824 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA INICIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME : Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Tacaratu, exercício de 2024, para examinar a observância dos requisitos de transparência pública, especialmente aqueles previstos na Lei Complementar Federal 101/2000, na Lei Federal 12.527/2011 e na Resolução TC 157/2021.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se a Câmara Municipal de Tacaratu cumpriu satisfatoriamente os requisitos legais de transparência pública exigidos pela legislação pertinente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A análise realizada em 03/10/2024 constatou que as informações no site oficial e no Portal de Transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 28,22%, classificando o órgão no nível de transparência INICIAL. b) Foram identificadas falhas significativas na disponibilização de informações sobre receitas, despesas, recursos humanos, licitações, contratos, instrumentos de planejamento, gestão fiscal e serviço de informações ao cidadão. c) Apesar de uma pequena melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública, não sendo suficiente para modificar o nível de transparência da Câmara. d) A classificação do nível de transparência como Inicial motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa, conforme recomendação da Resolução Atricon nº 01/2023.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade do objeto da Auditoria Especial e aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A classificação do nível de transparência como Inicial motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa. b) A atualização tardia das informações de transparência não altera o índice apurado na data da avaliação. c) O descumprimento significativo das normas de transparência pública, mesmo com pequena melhora em relação ao exercício anterior, mantém o nível de transparência como Inicial.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, 59, inciso III, alínea b, e 73, inciso III.

7. JURISPRUDENCIA RELEVANTE CITADA: Processo TCE-PE nº 24100260-6, julgado em 24/04/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101146-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Prefeitura Municipal de Tacaratu, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Resolução TC 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 28,22%, classificando o órgão no nível de transparência INICIAL;

CONSIDERANDO que, apesar de uma pequena melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

CONSIDERANDO que o Gestor começou a corrigir as inconsistências, de forma tardia, não alterando o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a Transparência classificada como Básica, Inicial ou Inexistente motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de Transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 16.250,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100330-9

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tabira

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Dionatan Maciel da Silva, Marcos Ferreira da Silva, Maria Helena Nogueira de Brito e Maria Nelly De Lima Sampaio Brito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Formalizou-se o processo nesta Corte, em 14/03/2025, em decorrência de denúncia de vereadores (as) do município de Tabira, Sr. Dionatan Maciel da Silva, Sr. Marcos Ferreira da Silva, Sra. Maria Helena Nogueira de Brito e a Sra. Maria Nelly de Lima Sampaio Brito apontando **possíveis irregularidades, sintetizadas abaixo, em diversos procedimentos de dispensas e inexigibilidades da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025**, de responsabilidade do Prefeito do município de Tabira, Sr. Flávio Ferreira Marques, em conjunto com a Secretária de Educação, Sra. Aracelis Batista Amaral e os componentes da Comissão de Licitação do Município, requerendo, ao final, medida cautelar de suspensão da execução dos contratos (doc.1-3):

- Atuação do Sr. Augusto Santa Cruz Valadares na Administração Pública do município de Tabira, assinando pareceres jurídicos validando procedimentos de dispensa e inexigibilidade, sem o prévio vínculo como contratado ou como ocupante de cargo comissionado com tal atribuição, além de usurpar funções exercidas pelo escritório de advocacia contratado para tal fim Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia. Afirmou-se ainda que esta pessoa exerceu nos últimos 04 anos o cargo de Prefeito do município de Ouro Velho-PB e atualmente exerce o cargo comissionado de membro da equipe de apoio do agente de contratação da Prefeitura de São José do Egito, revelando possível acúmulo ilegal de cargo ou função pública (doc.03, pgs.21, 49 a 51);
- Contratação direta por dispensa de licitação com indevido fracionamento de despesa, a exemplo da aquisição de pneus (Contratos nº 06 e 08/2025) e serviços de locação de software (04 Contratos celebrados com a empresa empresa Pública Riogrande do Norte Ltda com valor somado total de R\$ 9.400,00), anexando cópia da publicação de contratos (doc.03, pgs 01 a 20);
- Realização de diversas dispensas de licitação sem a adoção de sistema eletrônico de cotações, a fim de ampliar a disputa entre os fornecedores,

limitando-se a o envio de propostas de empresas previamente selecionadas, a exemplo da contratação emergencial da empresa Essencial Construtora Ltda, que assinou o Contrato 006/2025, cujo titular (Sr. Edílio de Lira Brito), ex-proprietário da Construtora Costa e Lira, é “objeto de investigação criminal por atos de corrupção e desvio do erário público”, juntando cópias de extratos de diversas contratações por dispensa (doc.03, pgs.22 a 33);

●realização indevida de 03 contratações de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação, abaixo descritos, haja vista a existência de diversos assessores jurídicos comissionados e ou contratados e o objeto refere-se a serviços comuns e rotineiros, além da ausência de comprovação de notória especialização e objeto singular, anexando aos autos cópias das contratações por dispensa (doc.03, pgs.35,36, 39 a 48):

-Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia (Inexigibilidade nº 02/2025, prestação de supostos serviços à Secretaria de Educação, com valor mensal de R\$ 7.000,00) e a referida profissional foi ex vereadora sem a notória especialização em gestão pública;

-Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia (emissão de pareceres administrativos e em licitações, com valor mensal de R\$ 6.000,00) e a advogada é servidora efetiva no município de Ingazeira, não dispondo de tempo hábil para o acúmulo de função no município de Tabira;

-Walber Agra Advogados Associados (prestação de serviços no âmbito do 2º grau de jurisdição, além de STJ e STF, com valor de R\$ 180.000,00) “locais em que o município não possui quase nenhuma demanda ativa, sendo o valor alto demais para o trabalho despendido.” Alega também que o titular da sociedade é advogado pessoal do Prefeito em processo eleitoral nº0600249-64.2020.6.170050 constituindo fato impeditivo de contratações com o município;

●Contratação indevida por inexigibilidade de licitação de diversas atrações artísticas para o carnaval 2025 (Inexigibilidade nº 03/2025) sem comprovação de que haja “empresário exclusivo” e cachês acima da média de recebimento dos artistas contratados. Aponta-se ainda a contratação no mesmo processo de inexigibilidade de serviços de natureza comum como “montagem, palco estrutura, sonorização, iluminação” para 03 empresas (Maria de Fátima Gomes da Costa com valor de R\$ 150.000,00, Nóbrega Promoções e Iluminação Ltda, com valor de R\$ 100.000,00 e Rogerinho Produções e Eventos Ltda, com valor de R\$ 150.000,00) todos com preços acima da média do mercado, e sem o prévio procedimento de licitação, juntando cópias de diversas contratações por dispensa (doc.03, pgs.37 e 38)

Em seguida, aos 18/03/2025, solicitamos análise pela DEX (Doc.4).

Mais adiante, em 25/04/2025, a equipe da Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR do TCE-PE opinou no sentido da procedência de parte das falhas apontadas, todavia, recomendou a negativa da cautelar pleiteada de suspensão da execução contratual dos procedimento em questão, sendo suficiente a expedição de alerta de responsabilização para parte dos achados. Segue transcrição dos trechos de maior importância (doc.13-14):

3. ESCLARECIMENTOS GESTOR E DOCUMENTAÇÃO COLETADA

Em resposta à solicitação de documentos e esclarecimentos da equipe técnica por meio dos ofícios TC/IRARAUD01EAE251003309 n.ºs 001/2005, 002/205 e 003/2025 (doc.07), a Prefeitura alegou o que segue:

● **Sr. Augusto Santa Cruz Valadares** - No ofício nº 020/2025 diz que “Em 02/01/2025 o Sr. Augusto Santa Cruz Valadares foi nomeado como membro suplente da Comissão de Licitação de Tabira-PE, conforme Portaria n 019/2025, todavia, como não foi utilizado os seus serviços, em razão de nenhum titular ter se ausentado durante o período ora exposto, teve sua exoneração realizada em 12/03/2025, conforme Portaria 242/2025, conforme documentos em anexo.” (doc.09, pp.01 a 03). Juntou cópias das portarias de nomeação (019/2025 de 02.01.2025) e exoneração (242/2025 de 12.03.2025) como membro da “equipe de apoio” ao “Agente de Contratação” (doc.09, pp.04 a 06). No Ofício nº 023/2025/PMT/CCI diz que “...a estrutura da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tabira é composta por dois advogados, conforme detalhado abaixo: 1. Klênio Pires de Moraes - Matrícula Funcional: 86.132-1 - Cargo: Assessor Jurídico (Comissionado); 2. José Adevlton de Sousa Farias - Matrícula Funcional: 91.127-8 - Cargo: Advogado (Vínculo Contratual por Tempo Determinado)” (doc.11);

● **Pública Rio Grande do Norte Ltda** - No ofício nº 020/2025 diz que “A Empresa Pública Rio Grande do Norte Ltda. possui 04 (quatro) contratações independentes realizadas nesta gestão. É de esclarecer que Tabira-PE possui 04 (quatro) CNPJ diferentes, em relação às exigências legais dos Ministérios da Saúde, Educação e Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica própria de cada Fundo Municipal, seguindo assim orientação do próprio TCE e Sistema de Contabilidade Pública (Município de Tabira – CNPJ 10.349.041-0001.41 (Administração Direta) Fundo Municipal de Saúde de Tabira – CNPJ 10.687.065-0001.00 Fundo Municipal de Educação de Tabira – CNPJ 48.626.721-0001.38 Fundo Municipal de Assistência Pública Rio Grande do Norte Ltda. é locação de sistema de software em gestão pública, para fins de contabilidade em geral, tais como licenças de diversos setores de cada Fundo Municipal. Em relação à Administração Direta (Município de Tabira) foi realizado o contrato 010.2025 (valor de R\$ 3.000,00), Fundo de Saúde foi o contrato 008.2025 (valor de R\$ 2.400,00), Fundo de Assistência Social foi o contrato 006.2025 (valor de R\$ 2.000,00), e Fundo de Educação foi o contrato 007.2025 (valor de R\$ 2.000,00). É de esclarecer, mais uma vez, que os contratos foram feitos separados e independentes em razão dos CNPJ serem diferentes e a Edilidade possuir fundos próprios, não existindo assim fracionamento de contratos, nem tampouco de licitações.”. Juntou cópias das contratações diretas com cada uma das Unidades Orçamentárias mencionadas (doc.09, pp.07 a 81);

● **Essencial Construtora Ltda** - No ofício nº 020/2025 diz que “A Empresa Essencial Construtora Ltda. participou e venceu a Dispensa 002/2025 realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Tabira - PE, conforme Contrato 006/2025 no valor total de R\$ 119.619,55 cujo objeto era a Contratação urgente e emergencial de Serviços de Reforma de Escolas Municipais. Estamos encaminhando, em anexo, cópia integral do processo licitatório 008/2025, com todas as publicações legais em diários oficiais e no PNCP. Também segue em anexo todos os empenhos e pagamentos realizados a referida Empresa que até a presente data foram de apenas de R\$49.712,17.”. Juntou cópia da dispensa de licitação nº02/2025 que contratou a empresa e empenho pago nº248/2025 de 12.03.2025 no valor de R\$ 45.138,65 (doc.08, pp.82 a 177);

● **Contratações dos advogados Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Walber Agra Advogados Associados** - No ofício nº 020/2025 diz que “Seguem cópias integrais das inexigibilidades

n 002.2025 (educação), 002.2025 (prefeitura) e 004.2025 (prefeitura) da Dra. Claudiceia Rocha, Dra. Laudicéia Rocha e Dr. Walber Agra, com todas as publicações legais em diários oficiais e no PNCP. Seguem ainda os empenhos e pagamentos das Dras. Claudiceia Rocha e Laudiceia Rocha. Para o Dr. Walber Agra, até o momento, não houve pagamento. Segue em anexo todos os empenhos e pagamentos realizados até a presente data.”. Junta cópias dos processos de inexigibilidades, empenhos e atos praticados referente a Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia (doc.09, pp.178 a 644); Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia (doc.09, pp.645 a 1151).” Com relação à Walber Agra Advogados Associados, junta o processo de inexigibilidade (doc.09, pp.1163 a 1256) e informa que “... “foi contratado por este Município de Tabira, especialmente para dar suporte a esta procuradoria jurídica no acompanhamento dos processos de 2.ª e 3.ª instâncias, visto que este Município de Tabira tem mais de 100 (cem) processos em grau de recurso, sendo necessário um acompanhamento adequado para evitar prejuízos processuais e financeiros ao Município, de modo que foi confeccionada por essa procuradoria jurídica uma planilha contendo todos os processos deste Município em tramitação de grau de recurso e encaminhada para a empresa contratada para que, a mesma, providenciasse (sic) a habilitação de advogado nos processos e providencie a adequada defesa deste Município.” (doc.09, pp.1163 a 1256);

● **Atrações artísticas para o carnaval 2025 e serviços de natureza comum com “montagem, palco estrutura, sonorização, iluminação”** - No ofício nº 020/2025 (doc.08, pp.01 e 02) diz que “De início, é de esclarecer que, em momento algum, foi realizada inexigibilidade para contratação de estrutura festiva. Na verdade, a inexigibilidade nº 003/2025 refere-se à contratação de artistas e bandas de renome nacional, totalizando nove bandas, que foram contratadas diretamente através dos próprios artistas. Em anexo, envio a cópia integral da Inexigibilidade nº 003/2025, acompanhada de todas as publicações legais em diários oficiais e no Portal de Compras do Governo (PNCP), conforme exigido. Além disso, também encaminho todos os empenhos e pagamentos realizados, até a presente data. Informamos que apenas a banda Super Oara recebeu o valor de R\$ 40.000,00 e Lipe Lucena o valor de R\$ 100.000,00. As demais bandas estão empenhadas e ainda não foram pagas.”. Juntou o procedimento licitatório de inexigibilidade, capa a capa, acompanhados de contratos, notas de empenhos e notas fiscais emitidas pelas empresas dos artistas contratados sem comprovação de pagamentos (Doc.08, pp.03 a 616). No Ofício nº 023/2025/PMT/CCI juntou os empenhos pagos às atrações musicais “Lipe Lucena” (R\$100.000,00) e “Orquestra Super Oara” (R\$40.000,00). (doc.09, pps.1152 a 1162).

(...)

4. ANÁLISE TÉCNICA

Para subsidiar a análise deste Parecer a equipe técnica realizou pesquisa no site da internet (Portal da Transparência) da Prefeitura Municipal de Tabira a fim de averiguar a existência de procedimentos licitatórios e pagamento de empenhos a partir de janeiro/2025, assim como expediu os Ofícios TC/IRARAUD01EAE251003309 n.ºs 001/2005, 002/205 e 003/2025 (doc.07) com solicitação de documentos, tudo para analisar as alegações dos Representantes.

Segue-se a análise por cada um das alegações apresentadas:

a) Vínculo do Sr. Augusto Santa Cruz Valadares.

(...)

Embora a nomeação do Sr. Augusto Augusto Santa Cruz Valadares como membro da equipe de apoio do agente de contratação não constitua irregularidade, **a permissão para que praticasse atos quando desvestido da competência exigida para atuar como assessor jurídico (parecer jurídico em procedimento licitatório) é ato que merece alerta de responsabilização ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Tabira com fundamento no art.22 da Resolução nº155/2021.**

b) Contratação direta da empresa Pública Riogrande do Norte LTDA

(...)

Em sendo assim, mesmo considerando que há unidade gestora/orçamentária autônoma a permitir contratação direta individualizada do objeto por dispensa de licitação, deixou-se de observar a devida autuação do procedimento licitatório de dispensa composta principalmente pelo que dispõe o art.72 da Lei Federal nº 141332/2021.

Do mesmo modo, quando se verificam as características do objeto contratado (licença de software para gestão pública) como solução idêntica para cada uma das unidades gestoras/orçamentárias e se compara o valor mensal ora despendido pela Administração Pública do município de Tabira no valor de R\$9.400,00 (resultante do somatório do custo unitário/mês de cada contrato) com o valor obtido em cotação de preços realizada pela equipe de auditoria para contratação de objeto semelhante que importa no valor/mês de R\$ 4.847,12 (Quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), constata-se indício de sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução da despesa, contrariando ao que dispões o art.6º, LVI e LVII da Lei Federal nº14133/2021.

Estes fatos demonstram irregularidade passível de expedição de alerta de responsabilização ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Tabira com fundamento no art.22 da Resolução nº155/2021, sugerindo-se também a revisão contratual mediante a supressão de valor para ajuste de preço ao mencionado por esta equipe de auditoria, em razão de indício de sobrepreço/superfaturamento identificado.

c) contratação Essencial Construtora Ltda

A Administração esclareceu que a empresa “participou e venceu a Dispensa 002/2025 realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Tabira - PE, conforme Contrato 006/2025 no valor total de R\$119.619,55 cujo objeto era a Contratação urgente e emergencial de Serviços de Reforma de Escolas Municipais”.Juntou cópia da dispensa de licitação nº02/2025 que contratou a empresa e empenho pago nº248/2025 de 12.03.2025 no valor de R\$45.138,65 (doc.08, pp.82 a 177).

O processo de dispensa de licitação que culminou com a contratação da mencionada empresa encontra-se corretamente autuado nos termos previstos no art.72 da Lei Federal nº14133/2021, tendo identificado a necessidade nos seguintes termos: “contratação

urgente e emergencial de Empresa especializada para prestação de serviços de reforma de escolas municipais, por período de 30 (trinta) dias”. O valor estimado era de R\$124.655,29 e foi contratado o valor de R\$119.619,55 com pagamento efetivado até 02.04.2025 do valor de R\$45.138,65.

O valor da contratação considerando o seu objeto (serviços de engenharia) encontra-se dentro o montante passível de dispensa de licitação a teor do que dispõe o art. 75, I da Lei Federal nº 14133/2021 c/c Decreto Federal nº 1343/2024 que define a partir de 01 de janeiro de 2025 o montante de R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Quanto à alegação contida na Representação de que o titular da empresa (sr. Edílio de Lira Brito), ex-proprietário da Construtora Costa e Lira, é “objeto de investigação criminal por atos de corrupção e desvio do erário público” constitui alusão a fato que extrapola a competência desta análise técnica.

Sendo este parecer adstrito à análise da contratação sob os requisitos legais e considerando que o processo de contratação direta por dispensa de licitação encontra-se devidamente autuado e foi obedecido o montante previsto para a hipótese de contratação por dispensa, não se vislumbra irregularidade passível de provimento cautelar.

d) Contratações dos advogados Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Walber Agra Advogados Associados

(...)

Merece informar, de logo, que após consulta ao sistema “Tome Conta” deste TCE/PE e “Portal da Transparência” do município de Ingazeira (a partir dos dados informados pelo 3 município) a servidora Laudiceia Rocha de Melo é servidora titular de cargo efetivo de “Assessor Jurídico” com carga horária de 40h.

(...)

A Administração encaminhou: a) os procedimentos licitatórios de inexigibilidade que culminaram com a contratação dos advogados Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Walber Agra Advogados Associados; b) os empenhos com pagamentos realizados até o momento para cada um dos advogados; c) cópias de atos praticados pelos advogados (pareceres e opinativos administrativos, manifestação em processos judiciais por exemplo) que comprovam a efetiva prestação de serviço.

Apenas não foi encaminhada documentação que comprove a prática de atos pelo contratado Walber Agra Advogados Associados para o qual, também, não constam pagamentos realizados até 02.04.2025.

A equipe de auditoria também requereu por meio do Ofício TC_IRAR_AUD01 EAE251003309 n.º 003_2025 esclarecimentos do gestor sobre a estrutura da Procuradoria Jurídica do Município, tendo sido respondido pelo Ofício N - 023-2025 - CCI - Tribunal de Contas (doc.11) que “é composta por dois advogados” sendo ambos ocupantes de cargo comissionado.

(...)

Registre-se, de plano, que esta equipe de auditoria entende que o objeto dos 03 (três) procedimentos para contratação dos escritórios advocatícios não se caracterizam por “inviabilidade de competição” autorizadores da realização de contratação direta por inexigibilidade, conforme art.74 da Lei Federal nº 14133/2021.

No âmbito deste TCE/PE há votos condutores de julgados que têm se manifestado no sentido de que a singularidade é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia (TCs n.º22100508-0; 22100869-0;21100888-6) com fulcro nas disposições da Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB, in verbis:

(...)

A toda evidência dos 03 (três) profissionais contratados, é possível asseverar que Walber Agra Advogados Associados é encabeçado por profissional com notória especialização nos termos do novel art.3ºA da Lei Federal nº8906/1994 com a alteração trazida pela Lei Federal nº14039/202 acima transcrito, inclusive em atuação no âmbito de Tribunais Superiores sediados no DF.

Esta equipe de auditoria solicitou à Administração, que esclareceu as razões por que da contratação de Walber Agra Advogados Associados, expedindo-se declaração (doc.09, pp.1163) do seguinte teor:

(...)

Na relação de processos em “Tribunais superiores” de que o município é parte constam apenas demandas no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme relação encaminhada (doc.09, pp.1164 a 1170) inexistindo causas no âmbito do TRF, STJ e STF como previa o objeto da contratação.

Outro aspecto a se destacar acerca da formalização dos mencionados procedimentos licitatórios guarda relação com a análise realizada no item “a” acima (atuação do Sr. Augusto Santa Cruz Valadares).

Como já se mencionou, verifica-se que o Sr. Augusto Santa Cruz Valadares, OAB/PE Nº 23756 assina “parecer jurídico” (serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, art.6º, XVII, b da Lei Federal nº 14.133.2021) no Processo Administrativo nº 004/2025, inexigibilidade nº002/2025 (doc.09, pp.260) que contratou Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Processo Administrativo nº 004/2025, inexigibilidade nº002/2025 (doc.09, pp.729) que contratou Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, sem que tivesse qualquer vínculo com a Prefeitura de Tabira.

(...)

Neste caso concreto constata-se, pois, irregularidade do procedimento licitatório passível de provocar a nulidade contratual haja vista a prática de ato administrativo em procedimento licitatório (parecer jurídico) por pessoa que não possuía a competência devida.

Os processos em que houve atuação indevida do Sr. Augusto Santa Cruz Valadares são também objeto da representação sob a alegação de indevida contratação direta por inexigibilidade o que será objeto de análise mais adiante neste parecer. Importa aqui mencionar que uma das contratadas por inexigibilidade (Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia) foi responsável por emitir parecer no processo de inexigibilidade que contratou a Walber Agra Advogados Associados.

Deste modo, eventual nulidade da contratação de Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia em razão da irregularidade e do procedimento de inexigibilidade como acima descrito, poderia atrair a nulidade da contratação direta por inexigibilidade

de Walber Agra Advogados Associados, posto que o contrato que autoriza Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia a emitir parecer seria nulo.

Entretanto, a decretação de nulidade contratual somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público” (art.147 da Lei Federal nº 14133/2021) observadas diversas situações elencadas (numerus apertus) no art.147 retro mencionado, sem prejuízo da análise sobre a necessidade e adequação da medida, proporcionalidade dos efeitos, boa-fé dos envolvidos, consequências jurídicas e administrativas da invalidação a teor dos arts.20 e 21 da Lei Federal nº13655/2018 (LINDB).

De tudo que se expôs, esta equipe de auditoria entende que o município dispõe de escassa estrutura administrativa na sua procuradoria jurídica, composta por 02 (dois) advogados ocupantes de cargos comissionados e tal aspecto não se constitui em fato impeditivo para que realize contratações de profissionais da área jurídica para dar suporte nas mais diversas áreas do município. Por outro lado, a eventual declaração de nulidade dos contratos firmados com Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia em razão de irregularidade do procedimento de inexigibilidade por assinatura de parecer jurídico por pessoa estranha à Administração pública deve ser sopesada pelo E. Relator quanto à proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque há que se considerar que há prova de que as profissionais têm prestado regularmente os serviços para os quais foram regularmente contratadas.

Do mesmo modo, recentes decisões deste TCE/PE no sentido de que a singularidade é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia e os valores de contratação não se encontram destoantes dos preços de mercado praticados.

Por estas razões, embora seja aconselhável a realização de procedimento licitatório que permitisse a participação de outros escritórios de advocacia para prestar os serviços objeto de contratação, **neste caso concreto opina-se no sentido de que o E. Relator expeça alerta de responsabilização ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Tabira com fundamento no art.22 da Resolução nº155/2021 para que na contratação de serviços advocatícios comuns e rotineiros, passíveis de competição, seja instaurado processo de licitação na modalidade pregão eletrônico.**

e) contratação atrações artísticas e serviços comuns no mesmo procedimento licitatório

(...)

Efetivamente, constata-se que no procedimento de inexigibilidade nº003/2025 (Doc.08, pp.01 a 616) inexistem, dentre os objetos de contratação, serviços de natureza comum com “montagem, palco estrutura, sonorização, iluminação”, mas tão somente contratação de atrações musicais para o evento denominada “Carnaval de todos”.

É verdade que as 03 empresas citadas pelos Representantes figuram como contratadas, mas na condição de empresários proponentes de valor de show de cada uma das atrações artísticas em nome de quem atuaram como representantes: Nóbrega Promoções e Iluminação Ltda (atração artística “Lipe Lucena”); Maria de Fátima Gomes da Costa, (atração artística “Banda Nairé”); Rogerinho Produções e Eventos Ltda (atração artística “Rogerinho”).

Entretanto, o procedimento licitatório não se encontra autuado em observância às orientações contida na Decisão TC nº 0004/2011, processo TC nº 0906449-7 que se constitui em Precedente paradigmático deste TCE/PE quando se tem como objeto contratação por inexigibilidade de bandas e artistas (com as alterações legislativas promovidas pela Lei Federal nº14133.2021) que adiante se colaciona:

(...)

Entende esta análise que não há elementos que justifiquem expedição de Medida Cautelar nos termos da Representação relacionada ao evento “Carnaval de todos”.

Entretanto, considerando que não se autuou o procedimento de inexigibilidade para contratação de bandas conforme Precedente deste TCE PE já mencionado e de que não realizou a totalidade dos pagamentos previstos, **opina-se no sentido de que o E. Relator expeça de alerta de responsabilização ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do município de Tabira com fundamento no art.22 da Resolução nº155/2021 no sentido de que ao quitar as despesas do referido objeto observe o que dispõe Decisão TC nº 0004/2011, processo TC nº 0906449-7 como segue:**

(...)

5. CONCLUSÃO

Conforme exposto nesta análise, **propõe-se expedição de alerta de responsabilização com fundamento no art.22 da Resolução nº155/2021 para os fatos descritos na Representação referente a : a) Atuação da pessoa de nome Augusto Santa Cruz Valadares ; b) contratação por inexigibilidade Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Walber Agra Advogados Associados; c) contratação de atrações musicais.**

grifos incluídos

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Como exposto, trata-se de denúncia de vereadores(as) apontando possíveis irregularidades na formalização e execução de diversas contratações advindas de procedimentos de Dispensas e Inexigibilidades da Prefeitura Municipal de Tabira/PE nos primeiros meses de 2025 da nova gestão do Prefeito eleito, Sr. Flávio Ferreira Marques, em conjunto com a Secretária de Educação, Sra. Aracelis Batista Amaral e os componentes da Comissão de Licitação.

Com fundamento em parte no opinativo da equipe vinculada à Inspeção Regional de Arcoverde do TCE-PE, sou pelo entendimento de negar as medidas cautelares requeridas atinentes à suspensão da execução e consequente pagamento das contratações questionadas pelo conjunto de vereadores (as).

No tocante à expedição de ofício de alerta de responsabilização, discordo da equipe técnica por inexistir elementos de provas suficientes para a caracterização inequívoca das irregularidades e eventuais medidas saneadoras.

Todavia, há indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e empresas e profissionais contratados, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato, razão pela qual determino a formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de procedimento interno de fiscalização-PI.

Explico.

Sobre a legitimidade e legalidade de atuação do Sr. Augusto Santa Cruz Valadares na Prefeitura do município de Tabira que, na qualidade de membro suplente da Comissão de Licitação de Tabira, assinou pareceres jurídicos validando procedimentos de dispensa e inexigibilidade, sem a atribuição específica para tal função, entendo que há fortes indícios de que exorbitou de sua competência pois havia contratação vigente do escritório de advocacia, contratado para tal mister, Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia. Outrossim, há indícios de acúmulo irregular de funções, pois foi nomeado para cargo semelhante na Prefeitura de São José do Egito.

Quanto à contratação direta por dispensa de licitação da empresa Pública Riogrande do Norte Ltda por 04 unidades gestoras da Prefeitura do município de Tabira para idêntico objeto - licença de software para gestão pública - com valor mensal total de R\$ 9.400,00, com possível sobrepreço após pesquisa de preços que resultou no valor médio mensal de R\$ 4.847,12, reputo insuficiente a aludida cotação empreendida pela equipe de auditoria, havendo necessidade de pesquisa com maior abrangência em outros portais, a exemplo do Tome Conta, Painel de Preços e PNCP, além de contratações da mesma empresa para objeto idêntico com outros entes públicos.

Em relação à contratação emergencial da empresa Essencial Construtora Ltda, declarada vencedora da Dispensa 002/2025 realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Tabira, conforme Contrato 006/2025, no valor total de R\$119.619,55, cujo objeto consiste em prestação de serviços de reforma de escolas municipais, considerando a afirmativa de que o titular da empresa (sr. Edílio de Lira Brito), ex-proprietário da Construtora Costa e Lira, é “objeto de investigação criminal por atos de corrupção e desvio do erário público” constitui alusão a fato que extrapola a competência desta análise técnica, e por se tratar de obra de engenharia, determino a formalização de PI específico para fiscalização do mérito.

Com referência às contratações dos escritórios de advocacia Claudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia e Laudiceia Rocha Sociedade Individual de Advocacia, há indícios de irregularidades no parecer jurídico assinado pelo Sr. Augusto Santa Cruz Valadares, OAB/PE Nº 23756, haja vista que a função por ele exercida de membro suplente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Tabira-PE não abrangia tal prerrogativa.

E na contratação do escritório de advocacia de Walber Agra, novamente há indícios de falhas sobre a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, além da ausência de justificativa do valor de R\$ 180.000,00, bem como o fato de se tratar de advogado pessoal do Prefeito no Processo eleitoral nº 0600249-64.2020.6.170050, devendo se analisar com profundidade se essa atuação, de interesse particular, configura impedimento de contratações com o município de Tabira.

Nas três contratações de assessoria jurídica, entendo relevante adentrar na execução contratual para verificar os atos praticados pelos advogados (pareceres e opinativos administrativos, manifestação em processos judiciais) a fim de demonstrar a efetiva prestação de serviço.

Por fim, em relação à inexigibilidade de licitação de diversas atrações artísticas para o carnaval 2025 (Inexigibilidade nº 03/2025) e contratação das empresas Nóbrega Promoções e Iluminação Ltda (atração artística “Lipe Lucena” com valor de R\$ 100.000,00); Maria de Fátima Gomes da Costa, (atração artística “Banda Nairé” com valor de R\$ 150.000,00); Rogerinho Produções e Eventos Ltda (atração artística “Rogerinho” com valor de R\$ 150.000,00), inexistem informações sobre a razoabilidade do valor pago, a partir de contratações dos mesmos artistas (ou de atuação semelhante) por outros entes públicos no mesmo período.

Em resumo, nas contratações advindas de dispensas e inexigibilidades, objeto de denúncia da vereança, não há elementos e provas nos autos para emissão de qualquer decisão acautelatória precária ou envio de alerta de responsabilização afastando, assim, o requisito do *fumus boni iuris*. Entretanto, os indícios supracitados justificam a abertura de PI.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo não restar provado qualquer prejuízo efetivo ao erário na continuidade da execução contratual e consequente pagamento pelos serviços prestados. Há, no entanto, a possibilidade do *periculum in mora reverso* visto que os contratos estão produzindo seus efeitos. Tratam-se dos meses iniciais de um novo mandato e o objeto de todas as contratações questionadas são relevantes para a continuidade do serviço público, havendo risco de dano reverso em eventual decisão cautelar suspendendo a execução e/ou pagamento sem o devido fundamento.

Isto Posto,

CONSIDERANDO denúncia de vereadores (as) do município de Tabira apontando possíveis irregularidades em diversos procedimentos de dispensas e inexigibilidades da Prefeitura Municipal de Tabira/PE, durante o exercício de 2025 - *atuação de servidor comissionado para a emissão de parecer jurídico; dispensa de licitação com indevido fracionamento de despesa, a exemplo da aquisição de pneus e serviços de locação de software; dispensa emergencial para a reforma de escolas; inexigibilidades de licitação para contratação de assessoria jurídica, além de contratação de atrações artísticas para a festa de Carnaval* - com solicitação de medida cautelar de suspensão da execução dos contratos;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria do TCE-PE no sentido da negativa da cautelar pleiteada de suspensão da execução contratual dos procedimentos em questão, e expedição de alerta de responsabilização para parte dos achados;

CONSIDERANDO a ausência de elementos suficientes para a caracterização inequívoca das irregularidades, mesmo que em juízo precário não exauriente, e eventuais medidas saneadoras a ser objeto de alerta de responsabilização;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de irregularidades, devendo-se aprofundar o mérito e oportunizar a ampla defesa e contraditório aos gestores públicos e empresas e profissionais contratados, especialmente em se tratando dos meses iniciais de um novo mandato;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, ad referendum da Segunda Câmara, as medidas cautelares pleiteadas

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização pela Diretoria de Controle Externo - DEX de procedimento interno de fiscalização-PI para análise aprofundada do mérito.

Recife, 07 de maio de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2725/2025

PROCESSO TC Nº 2427202-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 63/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2726/2025

PROCESSO TC Nº 2428234-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru - CUMARUPREV, com vigência a partir de 23/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2727/2025

PROCESSO TC Nº 2520279-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DA SILVA LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 16/03/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 30/2025 sanou a irregularidade apontada no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2728/2025

PROCESSO TC Nº 2520967-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCELA CLAUDIA DA SILVA FRANÇA e IONALDO LUIZ SILVA E FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 328/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados fazem jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2729/2025

PROCESSO TC Nº 2520969-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA AMELIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 308/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2730/2025

PROCESSO TC Nº 2520995-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA EUGÊNIA AMORIM RIQUE DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 277/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2731/2025

PROCESSO TC Nº 2521010-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LADJANE FRANCO DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 288/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2732/2025

PROCESSO TC Nº 2521029-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MAURO CESAR BERNARDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 312/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2733/2025

PROCESSO TC Nº 2521227-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA ELISABETE ESTEVES CHAVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 492/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2734/2025

PROCESSO TC Nº 2521836-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 86/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2735/2025**PROCESSO TC Nº 2521858-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARELUSA RODRIGUES PEREIRA BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 86/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2736/2025**PROCESSO TC Nº 2521937-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): PAULA MAURICIO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 113/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/03/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2737/2025**PROCESSO TC Nº 2520126-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NADIA MARIA DA PURIFICAÇÃO SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 018/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 25/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2738/2025**PROCESSO TC Nº 2520217-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLAUDETE GONÇALVES DE LIMA LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 14/01/2025**

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2739/2025**PROCESSO TC Nº 2520301-0**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EOLO DE CASTRO FRAGOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000057/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2740/2025**PROCESSO TC Nº 2520746-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ CLAUDIO ARRAES DE ALENCAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000146/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2741/2025**PROCESSO TC Nº 2520895-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLÁUDIA SILVESTRE JATOBÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5746/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2742/2025**PROCESSO TC Nº 2520998-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOAO GABRIEL LYRA SOARES e EDILANIA CRISTINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000275/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024 para EDILANIA CRISTINA DA SILVA e a partir de 15/10/2024 para JOAO GABRIEL LYRA SOARES

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2743/2025**PROCESSO TC Nº 2521054-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ EVANDRO ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5749/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2744/2025

PROCESSO TC Nº 2521123-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SHIRLEY MARIA SANTOS E SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5724/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2745/2025

PROCESSO TC Nº 2425820-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JEOVANY JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 14/08/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a fundamentação legal é passível de correção;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2746/2025

PROCESSO TC Nº 2428367-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ROLIM DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5338/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2747/2025

PROCESSO TC Nº 2428526-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAISSA BERNARDO DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5365/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2748/2025

PROCESSO TC Nº 2520235-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISABETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2749/2025

PROCESSO TC Nº 2520962-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE NIVALDO ALVES VALENÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0283/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2750/2025

PROCESSO TC Nº 2520971-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVONETE GOMES DE MOURA ARAGÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0281/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2751/2025

PROCESSO TC Nº 2520972-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): NILSON LUCENA PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0280/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2752/2025

PROCESSO TC Nº 2520975-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): GILDA MARIA DOS SANTOS BISPO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0325/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2753/2025

PROCESSO TC Nº 2520986-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): ULYSSES GOMES DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0332/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2754/2025

PROCESSO TC Nº 2520997-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISANGELA MUNIZ DE SOUZA PATRIOTA, ANTONY CRISTIAN DE SOUZA PATRIOTA e ANA CAROLINE DE SOUZA PATRIOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0333/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2755/2025

PROCESSO TC Nº 2521028-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): AUREA ABIGAIL DA FONSECA CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0274/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2756/2025**PROCESSO TC Nº 2521108-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CRISPIM TERÇO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0322/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2757/2025**PROCESSO TC Nº 2521115-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZINHA DE ARRUDA LYRA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0282/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2758/2025**PROCESSO TC Nº 2521230-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0493/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2759/2025**PROCESSO TC Nº 2521331-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MACHADO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 20/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2760/2025**PROCESSO TC Nº 2521511-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA DE BARROS E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0699/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2761/2025

PROCESSO TC Nº 2521904-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIZ FERREIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 13/02/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a matrícula da ex-servidora é 440, conforme documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2762/2025

PROCESSO TC Nº 2423450-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANIZE LEMOS CORRÊA GOUVEIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/05/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 02/2025, [Documento relacionado (ID: 3806348)], e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O servidor não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada. Somente alcançará a idade exigida em 22/12/2025.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 23 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2763/2025

PROCESSO TC Nº 2425292-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LADJANE DE SOUSA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 03/2025, [Documento relacionado (ID: 3806349)], e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O servidor não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada. Somente alcançará a idade exigida em 19/05/2025.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2764/2025

PROCESSO TC Nº 2425297-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSEMARY FRANCELINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, SMJ, a Portaria n.º 04/2025, [Documento relacionado (ID: 3806350)], e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.

O servidor não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada. Somente alcançará a idade exigida em 08/10/2025.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2765/2025

PROCESSO TC Nº 2428414-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): ARMSTRONG FRANCISCO DA SILVA, SAMANTHA FRANCISCA ALVES DA SILVA e MIGUEL FRANCISCO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5377/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2766/2025

PROCESSO TC Nº 2428531-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSANGELA DE CASTRO RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5374/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2767/2025

PROCESSO TC Nº 2428549-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5325/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2768/2025

PROCESSO TC Nº 2428640-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): AMARA LUCIDALVA ROMAO ALEXANDRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 23/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2769/2025

PROCESSO TC Nº 2522216-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ETIENE COLARES DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2770/2025

PROCESSO TC Nº 2427203-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA SOLANE DE ANDRADE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2771/2025

PROCESSO TC Nº 2427896-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARLI PAULO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 061/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2772/2025**PROCESSO TC Nº 2428537-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELOISA VALDEVINA DA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 026/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2773/2025**PROCESSO TC Nº 2520590-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE VIEIRA GUIMARAES JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1969/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2774/2025**PROCESSO TC Nº 2520775-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CHRISTINE CALADO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 248/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, com vigência a partir de 06/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2775/2025**PROCESSO TC Nº 2520892-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERTO DE CARVALHO GODOY FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 074/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2776/2025**PROCESSO TC Nº 2520977-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PIERLA RILIA SANTIAGO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 296/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2777/2025**PROCESSO TC Nº 2521002-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARISA MORAIS CAVANI DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5742/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2778/2025**PROCESSO TC Nº 2521004-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AUDINETE MARIA DA SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5747/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2779/2025**PROCESSO TC Nº 2521006-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SÔNIA MARIA MEDEIROS OUTTES ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5745/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2780/2025**PROCESSO TC Nº 2521016-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDNA MIRELA DE OLIVEIRA SILVA e JOSÉ SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 290/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2781/2025

PROCESSO TC Nº 2521085-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): WALDIR COSTA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 315/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2782/2025

PROCESSO TC Nº 2521204-7

RESERVA

INTERESSADO(s): ADRIANO ALEX ALVES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 479/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2783/2025

PROCESSO TC Nº 2521776-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 085/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br